



PARECER JURÍDICO N° 056/2026

MATÉRIA: PROJETO DE LEI N° 023 /2026

SÚMULA: “Institui o Projeto Caminho Seguro - Programa Municipal de Prioridade à Vida no Trânsito no Município de Alta Floresta e dá outras providências”.

AUTORIA: VEREADORES DOUGLAS PEREIRA TEIXEIRA DE CARVALHO e DARLI LUCIANO DA SILVA.

I- DA CONSULTA E O SEU OBJETO

**Senhor Presidente:
Senhores Vereadores:**

Foi submetido a esta Secretaria Jurídica para manifestação técnico-jurídica o Projeto de Lei n° 023/2026 de 15 de abril de 2026, autoria dos Vereadores Douglas Pereira Teixeira de Carvalho e Darli Luciano da Silva, que visa instituir o Projeto Caminho Seguro, um Programa Municipal de Prioridade à vida no Trânsito, traz em seu bojo o seguinte pronunciamento:

“(…) **Art. 1º** Fica instituído o Projeto Caminho Seguro — Programa Municipal de Prioridade à Vida no Trânsito, com o objetivo de reduzir índices de acidentes e vítimas fatais no trânsito, por meio de ações integradas de educação, engenharia e fiscalização.

Art. 2º O Projeto Caminho Seguro será executado pelo Poder Executivo, podendo atuar em parceria com órgãos estaduais, federais e instituições da sociedade civil.

Art. 3º Para execução do Projeto, o Poder Executivo fica autorizado a:
I - realizar estudos técnicos para identificação de pontos críticos de acidentes;
II - implantar e reforçar a sinalização viária vertical e horizontal; III - instalar redutores de velocidade, faixas elevadas e dispositivos de segurança;
IV - melhorar a iluminação pública em áreas de risco;
V - firmar convênios para implantação de radares e sistemas de monitoramento;
VI - desenvolver campanhas permanentes de educação no trânsito; e
VII - promover ações educativas em escolas, autoescolas e junto à comunidade

Art. 4º Fica autorizado o Poder Publica autorizado a destinar o percentual de 20% (vinte por cento) da arrecadação mensal proveniente de multas de trânsito municipais para aplicação exclusiva no Projeto Caminho Seguro, destinados a:

I – manutenção e instalação de sinalização viária;
II – aquisição de equipamentos para fiscalização e segurança; e



III – realização de campanhas educativas.

Art. 5º O Poder Executivo deverá apresentar à Câmara Municipal, a cada semestre, relatório detalhado contendo:

- I - número de acidentes e vítimas fatais;
- II - valores arrecadados com multas e sua aplicação;
- III - medidas executadas no período; e
- IV - metas e indicadores de redução de acidentes

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (...).”

II- DA JUSTIFICATIVA

A propositura visa instituir no Município de Alta Floresta o Projeto Caminho Seguro, um Programa Municipal de Prioridade à vida no Trânsito.

A proposta estabelece critérios, limites e condições para sua aplicação, condicionando sua efetividade à regulamentação pelo Poder Executivo.

Na Justificativa se destaca necessidade e importância para a alteração do evento do mês de dezembro, senão vejamos:

“(…) O presente Projeto de Lei tem como finalidade instituir o Projeto Caminho Seguro — Programa Municipal de Prioridade à Vida no Trânsito no Município de Alta Floresta, com foco na redução dos índices de acidentes e vítimas fatais, promovendo um trânsito mais seguro, humano e organizado.

A proposta fundamenta-se na necessidade urgente de enfrentamento da crescente violência no trânsito, que representa um grave problema de saúde pública e segurança, impactando diretamente a vida das famílias, os serviços de saúde e a economia local. Acidentes de trânsito geram não apenas perdas irreparáveis de vidas, mas também elevados custos sociais e financeiros ao município.

Nesse contexto, o projeto adota uma abordagem integrada, baseada em três pilares amplamente reconhecidos como eficazes: educação, engenharia e fiscalização. A combinação dessas ações permite atuar tanto na prevenção quanto na redução dos riscos, promovendo mudanças de comportamento dos condutores, melhorias na infraestrutura viária e maior efetividade no cumprimento das normas de trânsito.

Outro ponto relevante da proposta é a destinação de um percentual mínimo da arrecadação proveniente de multas de trânsito para investimentos diretos na segurança viária.

Trata-se de uma medida que garante a aplicação responsável desses recursos, revertendo-os em benefícios concretos para a população, como melhoria da sinalização, aquisição de equipamentos, fortalecimento da fiscalização e desenvolvimento de campanhas educativas.

Além disso, o projeto assegura transparência e controle social ao prever a apresentação periódica de relatórios à Câmara Municipal, possibilitando o acompanhamento das ações implementadas, dos resultados alcançados e da correta aplicação dos recursos públicos.

Cabe destacar que a iniciativa está alinhada às diretrizes nacionais e internacionais de segurança no trânsito, que priorizam a preservação da vida e a redução de mortes e lesões, reforçando o compromisso do município com políticas públicas modernas e eficazes.

Diante do exposto, fica evidente a relevância e o interesse público da matéria, razão pela qual se espera o apoio dos nobres vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei, contribuindo para a construção de um trânsito mais seguro e para a valorização da vida em Alta Floresta. (...).”

O presente parecer tem por objetivo analisar a conformidade do Projeto de Lei com a legislação vigente, bem como verificar o atendimento aos requisitos formais e materiais necessários para sua validade.

Após a exposição dos fundamentos e justificativas apresentados na proposta, passa-se à análise jurídica da matéria.

É o sucinto relatório.

Estudada a matéria, passemos a análise jurídica.

III- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

III.I – Competência Legislativa:

Da leitura da propositura, em especial, sua justificativa, verifica-se que o autor propõe a instituição Projeto Caminho Seguro – Programa Municipal de Prioridade à Vida no Trânsito, a qual pode ser apresentada pelo vereador, nos termos do que preconiza o art. 22 da Lei Orgânica do Município.

A Justificativa apresentada afirma a urgência em enfrentamento da crescente violência no trânsito, que atualmente representa um grave problema de saúde pública e segurança, impactando diretamente na vida das famílias, os serviços de saúde e a econômica local. Continua justificando que o programa deve ser instituído uma vez que os acidentes de trânsito geram não apenas perdas irreparáveis de vidas, como também custos sociais e financeiros ao Município.

O Município tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suprimir a legislação federal no que couber, conforme preceitua o artigo 30, inciso I e II, da Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, é a disposição do artigo 18, inciso I e II da Lei Orgânica Municipal, prevê:

Art. 18. Compete ao município prover a tudo que respeite ao seu interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, em especial:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber, baseado em suas condições;

Além do interesse local ou da suplementação da legislação federal, o artigo 18, estabelece que o Município de Alta Floresta tem competência para legislar sobre o trânsito local, vejamos a disposição do inciso XXI, *in verbis*:

XXI. Disciplinar o trânsito local, sinalizando as vias urbanas e estradas municipais, instituindo penalidades e dispondo sobre a arrecadação das multas, especialmente as relativas ao trânsito urbano;

Em seu artigo 19, a LOM prevê:

Art. 19. É de competência do Município, em comum com a União e o Estado:

I - zelar pela guarda da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das leis destas esferas de governo, das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

(...)

XII - estabelecer e implantar a política de educação para a segurança do trânsito;

O Projeto, ao prever hipótese um Programa Municipal de Prioridade à Vida no Trânsito, pode suscitar questionamentos quanto à invasão de competência.

A regulamentação de medidas voltadas à promoção de prevenção e estudos para a segurança no trânsito municipal revela inequívoco interesse local, porquanto está se relacionando diretamente à proteção da via, de organização de políticas públicas municipal e ao atendimento das necessidades imediatas da população.

Sob a ótica da competência legislativa, não se identifica vício de iniciativa ou usurpação de competência, uma vez que o Município não apenas detém atribuição para legislar sobre matérias de interesse local, como também possui o dever de instituir normas que fortaleçam políticas públicas voltadas à prevenção de riscos e ao estímulo à solidariedade social.

Diante desse cenário, revela-se juridicamente adequada e socialmente necessária a adoção de medidas normativas municipais que promovam a instituição de um Programa Municipal de Prioridade à Vida no Trânsito, contribuindo para a segurança do trânsito e para a proteção efetiva do direito à vida e à saúde da população local.

Entretanto, é possível sustentar sua validade desde que interpretado como norma de caráter complementar e administrativo, limitada à esfera de atuação do Município, sem alteração da natureza jurídica da penalidade.



III.II - Da compatibilidade com o CTB:

Ressalte-se que o presente Projeto de Lei não implica invasão da competência legislativa privativa da União em matéria de trânsito, tampouco afronta as disposições do Código de Trânsito Brasileiro – CTB (Lei Federal nº 9.503/1997).

Com efeito, o próprio CTB, em seu art. 24, confere aos órgãos executivos municipais de trânsito a atribuição para fiscalizar, autuar, aplicar penalidades, notificar infratores e arrecadar multas no âmbito de sua circunscrição. Vejamos:

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

(...)

VI - executar a fiscalização de trânsito em vias terrestres, edificações de uso público e edificações privadas de uso coletivo, autuar e aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa e as medidas administrativas cabíveis pelas infrações previstas neste Código, excetuadas aquelas de competência privativa dos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal previstas no § 2º do art. 22 deste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

Nesse contexto, a proposta legislativa não altera a natureza das infrações nem das penalidades previstas na legislação federal, limitando-se a disciplinar, no âmbito local, medida de caráter administrativo e facultativo relacionada à forma de cumprimento da penalidade, em consonância com as competências já atribuídas ao Município.

Dessa forma, não há afronta ao ordenamento jurídico federal, mas sim exercício legítimo da competência municipal para regulamentar matérias de interesse local, em harmonia com as diretrizes estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro.

III.III – Do Art. 1º - Criação de programa e vício de iniciativa:

O art. 1º do Projeto de Lei institui o “Projeto Caminho Seguro — Programa Municipal de Prioridade à Vida no Trânsito”, estabelecendo objetivo e diretrizes voltadas à redução de acidentes e vítimas fatais.

Embora a matéria possua relevante interesse público e esteja alinhada às políticas de segurança viária, a forma como foi estruturada extrapola a competência legislativa de iniciativa parlamentar, na medida em que institui programa governamental com conteúdo materialmente executivo.

Nesse sentido, a criação de programas governamentais com conteúdo materialmente executivo, especialmente quando implicam definição de políticas públicas, metas e formas de execução, insere-se na esfera de atribuições do Poder Executivo.

Ainda que o projeto utilize linguagem genérica, seu conteúdo, analisado em conjunto com os demais dispositivos, revela caráter impositivo, na medida em que estrutura ação governamental a ser implementada.

A criação de programas públicos com definição de objetivos, diretrizes e meios de execução insere-se no âmbito da organização administrativa e do planejamento governamental, cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo.

Ainda que o dispositivo não detalhe integralmente a execução, ele funciona como norma impositiva de política pública, especialmente quando analisado em conjunto com os demais artigos que estabelecem ações concretas a serem implementadas.

Recomenda-se adequar o dispositivo para caráter programático e indicativo, evitando a imposição de criação de programa estruturado, podendo-se adotar redação como:

Art.1º Ficam estabelecidas diretrizes para a promoção da segurança no trânsito no âmbito do Município, podendo o Poder Executivo instituir programas e ações voltados à redução de acidentes e vítimas fatais.

III. IV - Da redação do art. 4º:

O dispositivo estabelece a autorização do poder público para destinar o percentual de 20% (vinte por cento) da arrecadação mensal proveniente de multas de trânsito municipais. Assim dispõe:

Art. 4º Fica autorizado o Poder Publica autorizado a destinar o percentual de 20% (vinte por cento) da arrecadação mensal proveniente de multas de trânsito municipais para aplicação exclusiva no Projeto Caminho Seguro, destinados a:

- I - manutenção e instalação de sinalização viária;
- II - aquisição de equipamentos para fiscalização e segurança; e
- III - realização de campanhas educativas.

Na propositura apresentada, os autores propõem que uma porcentagem da multa seja revertida para a aplicação no Programa, para manutenção e instalação de sinalização viária, aquisição de equipamentos para fiscalização e segurança e realização de campanhas educativas.



Pode ser questionado acerca da disponibilização, como “despesa”, entretanto, o Superior Tribunal Federal já sedimentou entendimento por meio do Tema 917, informando que não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo, que embora crie despesa para a administração, não trata de sua estrutura ou atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.

Sugere-se ainda, a substituição do texto normativo, para que conste:

Art. 4º Os recursos provenientes de multas de trânsito poderão ser aplicados em ações voltadas à segurança viária, observadas as disposições do Código de Trânsito Brasileiro e a disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

IV- CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela aprovação com ressalvas do Projeto de Lei n. 023/2026, desde que sejam promovidas adequações em sua redação, especialmente nos arts. 1º e 4º, a fim de sanar os vícios de iniciativa e de natureza orçamentária identificados.

Sugere-se, nesse sentido, a seguinte redação:

Art.1º Ficam estabelecidas diretrizes para a promoção da segurança no trânsito no âmbito do Município, podendo o Poder Executivo instituir programas e ações voltados à redução de acidentes e vítimas fatais.

Art. 4º Os recursos provenientes de multas de trânsito poderão ser aplicados em ações voltadas à segurança viária, observadas as disposições do Código de Trânsito Brasileiro e a disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

Com tais considerações e adequações, entende-se possível a regular tramitação da matéria, com mitigação dos riscos de inconstitucionalidade e fortalecimento de sua juridicidade.

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação, não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos Edis.

Cabe explicitar que tal parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos Edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.





O quórum para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é de 2/3 (dois terços), conforme preceitua o artigo 176, alínea h do Regimento Interno da Câmara Municipal de Alta Floresta/MT.

Este parecer foi exarado com base nos elementos constantes dos autos em epígrafe até a presente data, podendo ser revista sua fundamentação diante de novos elementos que venham a ser apresentados.

Salvo melhor juízo, esse é o parecer.

Alta Floresta – MT, 17 de abril de 2026.

Lilyan M. da S. Nascimento
OAB/MT 33.646
Assistente Jurídica

